CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /2019

Altera a Lei 3289/83

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 108 da Lei 3289/83 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108 As Áreas de Proteção Cultural e, Paisagística subdividem-se em Áreas de Proteção Permanente, Áreas de Proteção Rigorosa a Área de Proteção Contíguas às de Proteção Rigorosa.

§1º Definem-se como Áreas de Proteção Permanente (APP) aquelas cujos elementos abrigam valores significativos da cidade, de elevada importância histórica, associado à história da cidade e do país, cuja importância simbólica, histórica e cultural tem abrangência nacional, devendo ser preservado na sua integralidade.

§ 2º Definem-se como Áreas de Proteção Rigorosa (APR) aquelas em que os elementos da paisagem construída ou natural abrigam ambiências significativas da cidade, tanto pelo valor simbólico, associado à história da cidade, quanto por sua importância cultural, artística, paisagística e integração ao sítio urbano.

§ 3º São Áreas de Proteção Contíguas às de Proteção Rigorosa aquelas adjacentes e contíguas à APR, cuja condição topográfica do sítio, gabaritos de altura, volumetria ou disposição de edificações podem vir a afetar marcos visuais históricos e a silhueta das Áreas de Proteção Rigorosa ou tamponar visuais importantes.

§4º Nas Áreas de Proteção Permanente (APP), é vedada a utilização ou destinação de prédios, edifícios ou empreendimentos públicos para fins que não sejam exclusivamente a preservação histórica e cultural."

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Art. 2º Fica alterado o art. 109 da Lei 3289/83 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 Consideram-se as seguintes categorias de Áreas de Proteção Rigorosa: Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Preservação Rigorosa, Áreas de Preservação Simples e Áreas de Preservação da Paisagem."

Art.3. Fica alterado o art. 110 da Lei 3289/83 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.110 Enquadram-se como Áreas de Proteção Permanente, Preservação Rigorosa, Preservação Simples e Preservação da Paisagem aquelas assim delimitadas:

I - ÁREAS DE PROTEÇÃO PERMANENTE:

1. Nos subdistritos da Sé, a praça Municipal (Praça Thomé de Sousa)

II - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO RIGOROSA:

[...]

III - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO SIMPLES:

[...]

IV - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO DA PAISAGEM:

[...]"

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 17 de abril de 2019.

ALEXANDRE ALELUIA

F-PL-010-03

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto modifica a Lei 3.289/83 com o objetivo de ampliar as áreas de grande relevância histórica de nosso município, tornando estes locais área de preservação rigorosa, com base no disposto nos critérios e exigências da mencionada Lei.

Tal medida objetiva a manutenção e preservação dos edifícios históricos no município de Salvador, evitando dessa forma a sua exploração indevida, eliminando ou diminuindo sua importância histórica e simbólica.

A Cidade de Salvador, primeira capital do Brasil, é conhecida mundialmente pelas suas edificações do período colonial, sendo dever do poder público a preservação e manutenção destes patrimônios históricos e culturais, conforme estipula o Art. 216 § 1 ° da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1° O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Face ao exposto, solicito o apoio dos demais edis para aprovação desta minuta legislativa.

Salvador, 17 de abril de 2019.

ALEXANDRE ALELUIA